MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10814-007.616/93.17
SESSÃO DE	:	24 de Janeiro de 1995
ACÓRDÃO Nº	:	303-28.089
RECURSO Nº	:	116.890
RECORRENTE	:	ATOS AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA	:	ALF-AISP/SP

Classificação de mercadorias. VISOR (display) de cristal liquido superior a 10 (dez) dígitos, identificado para a fabricação de microcomputadores pessoais tipo LAPTOP, NOTEBOOK, e equipamentos monitores de vídeo para aplicações diversas. Código 8473-30-1000 de TAB-SH.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de janeiro de 1995

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

ALEXANDRA MAFRA MONTEIRO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 06 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO SILVEIRA DE MELLO, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ZORILDA LEAL SCHALL(suplente) e JORGE CLIMACO VIEIRA(suplente). Ausentes os Conselheiros: FRANCISCO RITTA BERNARDINO e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

RECURSO Nº : 116890
ACÓRDÃO Nº : 303-28.089
RECORRENTE : ATOS AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : ALF-AISP/SP
RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Contra ATOS AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., foi lavrado Auto de Infração, do seguinte teor :

A empresa no verso qualificada, submeteu a despacho aduaneiro através da Declaração de Importação nº 017415-7, registrada em 02.04.93, a mercadoria descrita como "06 peças - visor (display) de cristal líquido superior a 10 dígitos - código LJ64OU27", na posição tarifária 8473.30.1000 - Ex conforme Portaria MEFP 550/92. Partes e Acessórios das máquinas da posição 8471, visor (display) de cristal líquido superior a 10 dígitos, nas alíquotas de I.I. = 20% e I.P.I. = 15%.

Em ato de conferência física solicitei catálogo técnico e Laudo Oficial para dirimir dúvidas, desclassificando para a posição tarifária 9032.90.0400 - partes e acessórios do controlador programável do item 9032.89.02, com alíquota de II = 20% e IPI = 15%.

Não trata-se de partes e acessórios da posição 8471 - máquinas automáticas de processamento de dados, e sim trata-se de parte dos terminais e Monitores de Vísion Graphic fabricados pela empresa supra, que nada mais é do que uma "interface" (acessório) conectada a um controlador programável para maior interação entre o usuário e o controlador programável, possibilitando gerenciar todas as variáveis e pontos de controle da máquina ou processo industrial através da "interface" (acessório) em questão, de conformidade com catálogos da própria empresa, catálogos diversos anexos, item 5 "in fine" do Laudo Técnico anexo, pela 1º Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado e nota 2-b do Capítulo 90, por tratar-se de parte de acessório exclusivo ou principalmente destinado ao controlador programável.

Solicitei o recolhimento de Tributos e multas cabíveis.

Não concordando o importador com a exigência supra, lavro o presente Auto de Infração conforme dispõe os itens 3.9.1 e 3.9.9 da IN-SRF-40/74, art. 542 do Decreto 91.030/85, Decreto-lei 37/66 e Decreto-lei 822/69, art. 2º, regulamentado pelo Decreto 70.235/72 e Lei 8.218/91, art. 4º inciso I.

A atualização monetária e a cobrança de multa e juros de mora deverão ser efetuados por ocasião do seu pagamento.

O Laudo Técnico (fls. 11/12) contém as seguintes informações :

2- Trata-se de visor (display) de cristal liquido superior a 10 dígitos?
Sim. trata-se de um "display" de cristal líquido superior a 10 dígitos;

3- Trata-se de Partes e Acessórios das máquinas da posição 8471?
A mercadoria em questão é aplicada na fabricação de microcomputadores pessoais do tipo "LAPTOP", "NOTEBOOK", e equipamentos monitores de vídeo para aplicações diversas;

4- Trata-se de um dispositivo de cristal líquido (LCD)? Qual a sua função?
Sim, trata-se de um dispositivo de cristal líquido (LCD), Sua função é de fornecer informações visuais que venham proporcionar a desejada interação homem/máquina;

5- Trata-se de parte de um controlador programável?
No caso específico desta importação, conforme documento do importador, trata-se de parte da monitoração de vídeo conectado a um controlador programável.

Inconformada, a importadora apresentou sua impugnação para dizer :

a) o visor em questão destina-se a fabricação de terminais de entrada e saída de dados, cuja classificação pelo NBM e 8471.92.9900;

b) a classificação supra e reconhecida pela Portaria Interministerial nº 177 de 07 de julho de 1993;

c) o Sistema Harmonizado classifica individualmente os terminais e os controladores programáveis face as características próprias de cada produto;

8471.92.9900 : classificação dos terminais como outras unidade de entrega e de saída, mesmo apresentados com o restante de um sistema e podendo conter no mesmo corpo, unidade de memória.

9032.89.0203 : classificação dos controladores programáveis;

d) o visor em questão mostra os dados digitados ou capturados pelo terminal (entradas) e/ou dados resultante do processamento (saídas);

e) reportando-se ao quesito 3 formulado pela fiscalização e a respectiva resposta do perito nomeado por esta fiscalização;

Quesito 3: trata-se de máquinas da posição 64717 Especificar qual máquina.

Resposta 3: "A mercadoria em questão é aplicada na fabricação de microcomputadores pessoais do tipo "LAPTOP", "NOTEBOOK" e equipamentos monitores de vídeo para aplicações diversas.

O Sr. Perito deixa claro de não se tratar de partes e peças de controlador programável.

E conclui a interessada:

a) Improcedente o Auto de Infração.

b) Que a empresa não deve arcar com os custos de armazenagem dos materiais em questão."

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, no sentido de que visor (display) de cristal líquido superior a 10 digitos se classifica no código TAB-SH 9032.90.0400.

No recurso, a empresa alega que o raciocínio desenvolvido, na ação fiscal, dá respaldo à classificação fiscal utilizada na importação do material. Com efeito, do texto das posições 8471-92-9900 e 9032-89-0203, se deduz que há uma classificação para os terminais e outra para os controladores. O perito esclareceu que o "visor" é aplicado em microcomputadores pessoais e equipamentos monitores de "vídeo" para aplicadores diversas. A recorrente aplica os "visores" em terminais "Vision Graphic". São terminais inteligentes pois são dotados de microprocessador, memória e canais de comunicação e chegam a exercer funções autônomas e independentes, podem emitir direta ou indiretamente sinais elétricos padronizados, processá-los e nutri-los de maneira, organizada na forma de texto ou gráfico em visores. Os terminais podem se comunicar com um equipamento de medição microprocessada da MITUTOYO e, convenientemente programado, executa um CEP(Controle Estatístico de Processo). Têm classificação especifica, não devendo ser entendidos como partes ou peças de outro produto. Por último, a classificação adotada foi confirmada pela Portaria MF MC 177, de 7 de julho de 1993, pede o provimento do Recurso.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116890
ACÓRDÃO Nº : 303-28.089

VOTO

O capítulo 90 da TAB-SH é próprio para classificar, entre outros instrumentos, os de medida, controle e precisão, inclusive suas partes e acessórios.

A posição 90.32 compreende instrumentos e aparelhos para regulação ou controle automáticos, como Termostatos, Manostatos (pressostatos) e outros aparelhos e instrumentos para regulação ou controle automático. Na subposição 9032.89, são citados entre outros, reguladores automáticos de voltagem, como o controlador programável -CP, e o controlador digital de processo.

No Auto de Infração, afirmou o Auditor que o visor "DISPLAY" importado, identificado como visor - DISPLAY, de cristal líquido Superior a 10 dígitos, era para emprego com INTERFACE conectada a um controlador programável, segundo o que também revela o Laudo Técnico, na resposta do ultimo quesito. No entender do Auditor, em se tratando de parte do controlador programável, a mercadoria teria que se classificar no item 9032-90-0400 como sendo parte ou acessório para regulação e controle, do item 9032-89-02 no qual se encontra incluído o controlador programável como dito acima.

Por outro lado, a posição 84.73, de partes e peças destinadas às máquinas das posições 8469 e 8473, inclui na Subposição 8473-30 partes e acessórios das máquinas da posição 84.71 (máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades) Esta subposição cita expressamente no item 8473.30.1000 visor "display", deu-se observar, neste passo que o Governo Federal querendo que a importação deste material fosse contemplada com alíquota rebaixada, houve por bem criar um destaque (EX) tarifário de alíquota zero para imposto de importação.

O Laudo Pericial ainda esclarece que o material é destinado a ter aplicação na fabricação de microcomputadores pessoais dos tipos CAPTOR, NOTEBOOK e equipamentos monitores de vídeo para aplicações diversas, com a função de fornecer informações visuais que venham proporcionar a desejada interação homem/máquina.

Do exposto, sou levado a concluir que a empresa agiu corretamente quando deu à sua mercadoria, classificação no código 8473-30-1000, pelo menos a fiscalização e autoridade julgadora de primeira instância "data vênia" não conseguiram apresentar razões de convencimento do acerto da reclassificação a que procederam na mercadoria. Não se pode deixar de apontar que VISOR (DISPLAY), está especificamente previsto no item tarifário 8473-30-1000, de modo que, em se buscando, a lição da nota (90-2) do capítulo 90 da TAB-SH, há que primeiro esgotar o alcance da sua alínea "a" antes de cogitar alínea "b". A alínea "a" da Nota (90-2) determina que as partes e acessórios que consistam em artefatos compreendidos em qualquer das posições do capítulo 90 ao dos capítulos 84,85 e 91 (exceto os artefatos das posições 84.85 85.48 ou 90.33) sejam classificados nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem.

RECURSO Nº : 116890
ACÓRDÃO Nº : 303-28.089

Voto, para declarar que a mercadoria de que trata este processo fiscal, descrita como VISOR (DISPLAY) de cristal líquido superior a 10 dígitos, tem classificação, na TAB-SH, pelo código 8473-30-1000, por força que da RGJ-1 quer em razão da Nota (XVI-2) alínea "a" e da Nota (90-2) letra "a", gozando de alíquota zero prevista na portaria MF nº 550/92.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de Janeiro de 1995.

JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR